



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502069-77.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MACIEL BORGES PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso defensivo para, mantida a condenação imposta a Maciel Borges Pereira, mitigar as reprimendas para 1 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, por violação ao art. 129, § 13, do Código Penal; e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, por infração ao art. 147, caput, do Código Penal, ambas em regime inicial semiaberto. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1502069-77.2024.8.26.0037

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: MACIEL BORGES PEREIRA

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9220

LESÃO CORPORAL EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER E AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – RECURSO DEFENSIVO: absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII); e, subsidiariamente, reconhecimento da atenuante de confissão, com mitigação da reprimenda imposta – parcial acolhimento – materialidade e autoria demonstradas no que atine a ambos os delitos – provas testemunhal e pericial, corroboradas pelos demais elementos acostados aos autos – prova oral segura – mantida condenação – a confissão parcial foi utilizada como fundamento para condenação do acusado, de modo que deve repercutir proporcionalmente na reprimenda imposta – inteligência da Súmula nº 545 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – a confissão qualificada se verifica quando a pessoa acusada admite apenas parte da prática delitiva, colaborando parcialmente com a administração da justiça, de modo que o percentual de redução também deve ser mitigado, em atenção ao princípio da proporcionalidade – precedentes – PARCIAL PROVIMENTO.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: correta observância ao critério trifásico – presente a circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes, as penas-base foram estabelecidas em 1/6 acima do mínimo legal – verificada a atenuante de confissão qualificada, adequada mitigação da pena relativa ao crime de lesão corporal no percentual de 1/12 (um doze avos), e majoração de 1/6 (um sexto) no que atine à ameaça, decorrente da agravante prevista no art. 61, inc. II, “f”, do Código Penal, que, em razão da ausência de outras causas modificadoras, tornam-se definitivas – diante do 'quantum' das reprimendas e da circunstâncias judicial desfavorável, adequado o regime inicial semiaberto para ambos os delitos – PARCIAL PROVIMENTO.

Maciel Borges Pereira, qualificado nos autos, foi

processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Humberto Isaías Gonçalves Rios, no processo nº 1502069-77.2024.8.26.0037, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara - SP, às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão em regime inicial fechado, por violação ao art. 129, § 13, do Código Penal; e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 147, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006, todos c/c o art. 69, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII) e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, com o devido reflexo na reprimenda imposta.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se a d. Procuradora de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de lesão corporal contra mulher e ameaça, em âmbito doméstico, porque, segundo a denúncia, no dia 30 de junho de 2024, às 11h, na Rua José Maria Ferreira Brandão, nº 1070, Jardim São Rafael II, na

cidade e comarca de Araraquara - SP, agindo no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de sua companheira M.R.Y.B.S., causando-lhe lesão corporal de natureza leve.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o acusado, agindo no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou, por palavras, sua companheira M.R.Y.B.S., de lhe causar mal injusto e grave.

Consta que o réu e a vítima conviviam maritalmente há 4 anos na época dos fatos, tendo um filho como fruto da relação, sendo que no dia do ocorrido a criança queria brincar com o acusado, o qual ficou irritado, porque desejava dormir, passou a discutir com a companheira por não conseguir conter o infante.

Diante de sua conduta, a ofendida o censurou, bem como por haver pegado R\$ 100,00 (cem reais) do dinheiro reservado ao aluguel, oportunidade na qual passou a agredi-la fisicamente, desferindo tapas em seu rosto e a ameaçando de morte.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 9/11), laudo pericial que atestou *“hematoma em região fronto parietal a esquerda com discreto hematoma, digo edema que região sub galeal”* (fls. 49/50) e demais elementos carreados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

A vítima, ouvida exclusivamente na fase policial, narrou que convivia com o réu há quatro anos, tendo um filho de um ano e oito meses fruto desse relacionamento. Acerca dos fatos, declarou que no dia do ocorrido, ao amanhecer, o filho do casal queria brincar com o acusado e, por isso, passou a incomodá-lo enquanto dormia, quando de repente ele gritou dizendo que a declarante era uma vagabunda e biscate, além de outros xingamentos, tudo porque não conseguia conter a criança. Assim, a depoente o censurou pela forma como a tratou e pelo fato dele haver pegado R\$ 100,00 (cem reais) do dinheiro reservado para pagar o aluguel. Nesse instante, o réu desferiu um forte tapa no rosto da depoente e disse que a iria matar. Por fim, manifestou seu desejo de representação em decorrência da lesão sofrida no rosto e pela ameaça proferida pelo réu.

A policial militar Nayra Viana da Silva declarou que, no dia dos fatos, foram acionados para atender uma ocorrência de perturbação do sossego, sendo que, ao chegar ao local indicado, a porteira disse que era uma briga de casal, cujos vizinhos estavam incomodados com o barulho. Pela ofendida foram informados que seu marido havia desferido um soco nela. Na sequência desceu o réu, o qual estava alterado, sendo que, mesmo na presença da equipe policial atestou que iria continuar a agredir sua companheira, inclusive na frente dos agentes, haja vista que ela o ficava perturbando. A vítima também afirmou que ele havia pegado dinheiro do aluguel para comprar drogas, o qual, por sua vez, dizia que ela também consumia entorpecentes. Relatou que a ofendida - a qual narrou que o casal brigava com frequência -, tinha uma escoriação bem superficial no rosto, mas não se recorda de ameaça de morte.

O acusado, perante a autoridade policial, narrou que convivia com a vítima há quatro, com a qual possuía um filho de um ano e oito meses, sendo que ambos faziam uso de drogas. Esclareceu que, no

dia dos fatos, logo pela manhã, o réu acordou com a ofendida o censurando e atormentando com críticas que o irritaram e o fizeram desferir um tapa no rosto dela. Asseverou, porém, que somente a agrediu para se defender, porquanto ela também o estava agredindo.

Em juízo, o réu declarou que a ofendida estava segurando seus testículos e puxando, de modo que disse a ela que, caso não parasse com a conduta, daria nela um tapa, o que acabou acontecendo porque ela não soltou. Asseverou que ficou com o pescoço arranhado e os testículos inchados, mas não a ameaçou de morte. Anotou que mantém contato com a vítima através de cartas.

A despeito da irresignação defensiva, vê-se que o conjunto probatório amealhado não deixa pairar dúvidas de que o réu praticou os crimes especificados na inicial acusatória. De modo contrário, não infirmou a prova oral, utilizando-se de versão nitidamente fantasiosa e exculpatória, sem qualquer elemento de comprovação ou sustentação, restando isolada, com notório intuito de tentar se desvencilhar da responsabilidade de seus atos criminosos.

Em que pese a ofendida não tenha sido ouvida sob o crivo do contraditório, a versão por ela apresentada perante a autoridade policial se mostrou em plena sintonia com as declarações ofertadas em juízo pela policial militar e parcialmente pelo próprio réu, devendo ser acolhida.

Ademais, o relatório médico atestando as lesões na face da ofendida, corroborado pela declaração da servidora castrense de haver notado as marcas, não deixa remanescer quaisquer dúvidas de que ela suportou lesões corporais em âmbito doméstico, decorrentes das

agressões perpetradas pelo acusado.

A alegação de legítima defesa, por sua vez, veio aos autos absolutamente isolada e divorciada do conjunto probatório amalhado, porquanto restou patente a inexistência de provas de que a ofendida, antes das agressões sofridas, tenha praticado alguma violência injusta contra o acusado, cujo ônus probatório recai sobre a defesa e dele não se desincumbiu.

Nesse contexto, importante ressaltar que os delitos praticados em situação de violência doméstica comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, e as palavras da vítima ganham especial relevo, notadamente quando em consonância com os demais elementos probantes constantes dos autos, de modo que não há que se falar em fragilidade probatória.

Esse é o entendimento das Turmas Criminais do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados — à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a

empreitada criminosa (AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 5/6/2019). (...)”. (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 655.818-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.05.2021).

“(…) A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. (...)”. (STJ – AgRg no REsp nº 1.444.749-AC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).

No que atine ao delito de ameaça, malgrado a vítima não tenha comparecido em audiência para, eventualmente, reafirmar seu depoimento na fase inquisitorial, oportunidade na qual narrou que fora ameaçada de morte, a policial militar Nayra foi enfática em atestar que o acusado ameaçou perpetrar novas agressões contra a ofendida, mesmo com a presença da equipe policial.

Oportuno, de se ponderar que o art. 155, do Código de Processo Penal expressamente proíbe a utilização do inquérito policial como fundamento exclusivo do *decisum*, mas de forma alguma exclui a possibilidade de seu uso em conjunto com os elementos de prova obtidos sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. O Tribunal estadual examinou o conjunto probatório e concluiu que as provas judiciais e extrajudiciais presentes nos autos comprovaram suficientemente a autoria e a materialidade delitivas, autorizando a condenação. Assim, há simples discordância da Defesa quanto à conclusão alcançada, o que não caracteriza negativa de jurisdição ou omissão no julgado. 2. Não prospera a alegada ofensa ao princípio da correlação, pois o Réu foi denunciado por, de forma consciente e deliberada, conduzir os demais agentes ao local dos fatos para a prática do delito, sendo condenado nos exatos limites da denúncia. 3. Uma vez que os elementos do inquérito foram valorados em conjunto com a prova judicial produzida pelas instâncias ordinárias, não se verifica a alegada ofensa o art. 155, caput, do Código de Processo Penal. 4. A análise das teses de absolvição por ausência de provas, modificação da fração de redução referente ao crime tentado e configuração da participação de menor importância exigiriam reexame de fatos e provas, o que encontra óbice da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido”. (STJ – AgRg no Ag no REsp nº 1.785.201-MS, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 22.02.2022). (grifo nosso)

Assim, a despeito do entendimento defensivo, os crimes de lesão corporal e de ameaça encontram respaldo nas fases inquisitória e judicial.

Dessa análise conjunta entre os elementos de prova oriundos da fase inquisitória e produzidas em juízo, extrai-se de forma inequívoca que o acusado praticou os delitos descritos na exordial acusatória, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar realística e objetivamente a sua defesa, de modo a macular a demonstração da ilicitude de suas condutas, afastando-se a tese de insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII), sendo a condenação de rigor.

Finda a fundamentação do voto, momento da análise da reprimenda lançada.

Individualização da pena: Nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal, passa-se ao cálculo das penas cabíveis.

1ª Fase. Verifica-se a presença da circunstância judicial de maus antecedentes (processo-crime nº 1501078-59.2018.8.26.0604), de maneira que as penas-base devem ser majoradas no percentual de 1/6 (um sexto), chegando-se a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão (lesão corporal) e 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção (ameaça).

2ª Fase. Diante da presença da agravante genérica prevista no art. 61, inc. II, “f”, do Código Penal, no que atine ao delito de ameaça, a reprimenda deve ser elevada em 1/6 (um sexto), chegando-se a 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Em relação ao delito de lesão corporal, imperioso

o reconhecimento da atenuante de confissão qualificada, em atendimento à Súmula nº 545 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o acusado confessou haver agredido a vítima, sob alegação de legítima defesa, e sua declaração foi utilizada na fundamentação do édito condenatório.

Tratando-se de confissão parcial, conforme sedimentado entendimento da Colenda Corte da Cidadania, deve-se realizar a mitigação proporcional, ou seja, em percentual inferior ao comumente aplicado (1/6).

Nesse sentido:

“(...) 1. A confissão espontânea pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mesmo quando acompanhada de tese exculpante, como a legítima defesa. 2. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, a confissão parcial ou qualificada admite aplicação da atenuante em fração inferior a 1/6. 3. A decisão agravada que reconheceu a atenuante, aplicando fração de 1/12, está devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido”. (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 948.202-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.02.2025).

“(...) 1. Em respeito aos princípios da

individualização da pena e da proporcionalidade, é adequada a incidência da fração de 1/12 (um doze avos) para a atenuante da confissão espontânea parcial e/ou qualificada. Precedentes 2. Agravo regimental não provido". (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 882.377-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, j. 17.06.2024).

Assim, a pena de lesão corporal deve ser minorada em 1/12 (um doze avos), chegando-se a 1 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

3ª Fase. Ausentes outras causas de aumento e de diminuição das penas, tornam-se definitivas.

Regime de prisão: De acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o regime prisional deve ser o inicial **semiaberto** para ambos os delitos, eis que o acusado é reincidente e as penas são inferiores a quatro anos. Revela-se, pois, ser a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação de ambos os delitos.

Pelas mesmas razões, incabíveis a substituição das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos e a concessão de *sursis*.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo para, mantida a condenação imposta a **Maciel Borges Pereira**, mitigar as reprimendas para 1 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclusão, por violação ao art. 129, § 13, do Código Penal; e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, por infração ao art. 147, *caput*, do Código Penal, ambas em regime inicial semiaberto.

Jayme Walmer de Freitas

Relator